PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AÇÚCAR E ÁLCOOL

O **Ato nº 21**, de 18/05/88, do **IAA**, reajustou em 43,14% (ver Quadro 13) os preços da cana-de-açúcar e do álcool **(D.O.U.**, de 20/05/88).

O **Decreto-lei nº 2.437**, de 24/05/88, altera o artigo 1º do **Decreto-lei nº 2.401**, de 21/12/87, determinando que, a partir de 1º de junho de 1989, fica vedada a utilização de recursos do **Tesouro Nacional** nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional destinado à exportação. Estas passarão, portanto, a ser realizadas exclusivamente pela iniciativa privada. Para tanto, o **Executivo** reformulará a organização do setor sucro-alcooleiro **(D.O.U.**, de 25/05/88).

O **Decreto nº 96.086**, de 24/05/88, regulamenta o **Decreto-lei nº 2.437**, estabelecendo que a intervenção do poder público na economia sucroalcooleira deverá restringir-se à fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, à normatização das relações setoriais dos agentes de produ-

QUADRO 13 – BRASIL – PREÇOS DA CANA-DE-AÇÚCAR E REMUNERAÇÃO DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

DISCRIMINAÇÃO	CENTRO-SUL		NORTE-NORDESTE
	Rio de Janeiro	Demais estados	
Preços da cana-de-açúcar (Cz$/t)			
no campo	1.329,96	1.338,70	1.776,19
na esteira	1.863,18	1.829,49	2.387,75
Remuneração do produtor[1] (Cz$/50 kg)			
Açúcar cristal **standard**	1.497,65	1.341,41	1.686,35
superior	1.604,96	1.448,72	
especial	1.658,62	1.502,00	
Preços do açúcar e do álcool para o mercado interno[2]			
Açúcar cristal (Cz$/50 kg) **standard**	2.383,29	2.381,74	2.387,77
superior	2.514,72	2.513,21	2.519,23
especial	2.580,47	2.578,93	2.584,94
Álcool (Cz$/l)			
anidro	49,73	49,19	51,33
hidratado	47,08	46,55	48,62
Preços do açúcar e do álcool para exportação			
Açúcar demerara (Cz$/t)	26.464,28		27.782,17
cristal especial (Cz$/50 kg)	1.705,02		1.863,97
refinado granulado (Cz$/50 kg)	1.898,30		1.965,95
Álcool (Cz$/l)			
anidro	49,43	48,99	51,02
hidratado	46,80	46,27	48,33

FONTE – IAA, Ato nº 23, de 20/05/88.

[1] A remuneração do produtor inclui o custo do produto industrial, margens de qualidade e subsídios de equalização;

[2] Os preços aqui considerados são os preços oficiais de faturamento, que incluem PIS, Finsocial, ICM e contribuições. No que se refere ao ICM, foi tomado o caso das operações internas, com alíquotas de 17%.

ção da agroindústria canavieira e à fixação de quotas de produção de cana-de-açúcar e de quotas de produção e de comercialização interna de açúcar e de álcool e, em caso necessário, de quotas de exportação dos produtos mencionados (**D.O.U.**, de 25/05/88).

CAFÉ

A **Resolução nº 39**, de 25/05/88, do **IBC**, estabelece a forma de cálculo dos Preços Mínimos de Registro de Declarações de Venda de café em grão cru, ou seu equivalente em torrado e moído.

Para os cafés dos Grupos I e II, a apuração do Preço Mínimo de Registro será equivalente a 60% do indicador de **Outros Suaves** da **OIC**, mais 40% do indicador de **Robustas** da **OIC**, utilizando-se a média dos cinco dias anteriores à antevéspera do dia do registro. Do resultado, serão subtraídos US¢ 11/libra-peso para conversão em valor **Fob**, no caso de cafés do Grupo I embarcados pelo porto de Santos; US¢ 13/libra-peso, no caso dos cafés do Grupo I embarcados pelos demais portos e US¢ 18/libra-peso, para cafés do Grupo II.

O indicador de **Outros Suaves** será calculado como 50% da média de cinco dias dos Preços Indicativos da **OIC** para **Outros Suaves** 79 mais 25% da média de cinco dias da primeira posição da **Bolsa de Nova Iorque**, mais 25% da média de cinco dias da segunda posição na mesma **Bolsa**.

O Indicador dos **Robustas** da **OIC** será calculado como 50% da média de cinco dias do Preço Indicativo da **OIC** para **Robustas 79**, mais 25% da média de cinco dias da primeira posição na **Bolsa de Londres** mais 25% da média de cinco dias da segunda posição na mesma **Bolsa**.

Esta mesma fórmula de cálculo do indicador de **Robustas** fornecerá o Preço Mínimo de Registro para os cafés **Robusta Conillon**, deduzindo-se US¢ 12/libra-peso para conversão em valor **Fob**.

A conversão das cotações na **Bolsa de Londres** para US¢ tomará como referência o valor da posição compradora do dólar dos **EUA** no fechamento do mercado londrino, na data do último dia de mercado incluído nas fórmulas mencionadas.

A **Resolução nº 41**, de 25/05/88, do **IBC**, fixa a quota de contribuição, para Registros de Declarações de Venda acolhidos entre 26/05 e 30/09/88, em 24% do Preço Mínimo de Registro.

No caso de registros decorrentes da Quota Leilão, o percentual da quota de contribuição será acrescido do valor de aquisição do **DRDV**, expresso em dólar dos **EUA**. O pagamento da quota de contribuição será feito em duas parcelas iguais, uma paga até três dias úteis contados a partir da data de registro e as outras até o terceiro dia útil subseqüente à data do embarque do café.

A **Resolução nº 42**, de 25/05/88, do **IBC**, estabelece que os registros de Declarações de Venda do café efetuados entre 26/05 e 30/09/88 estarão sujeitos à retenção temporária de três sacas para cada saca registrada.

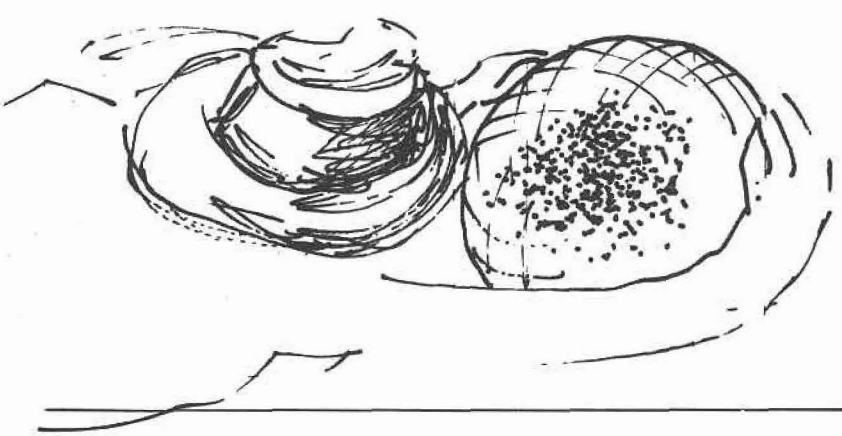
A liberação dar-se-á de acordo com o seguinte esquema: uma saca no prazo de noventa dias a contar da data do registro, outra na data do embarque do café, correspondente à respectiva Declaração de Venda e, a terceira, decorridos trinta dias do embarque.

A **Resolução nº 43**, de 25/05/88, do **IBC**, estabelece que, tendo em vista que o **Brasil**, por força das normas da **OIC**, perderá o direito à parcela de sua quota anual, se esta não for embarcada até 30/09/88, as empresas ou cooperativas exportadoras, que não tenham utilizado as quotas que lhes foram atribuídas pelos critérios de desempenho e estoque, ficarão impedidas de efetuar registros de Declaração de Venda por noventa dias a contar de 1º/10/88.

As empresas, ou cooperativas, que não tenham embarcado até 30/09/88 o café correspondente a Declarações já registradas, terão as respectivas Declarações canceladas e perderão o valor da quota de contribuição, já recolhida, em favor do **Fundo de Defesa da Economia Cafeeira**.

A **Resolução nº 44**, de 25/05/88, do **IBC**, estende aos meses de julho, agosto e setembro de 1988 o sistema de compensação por eventuais quedas de preço estabelecido pela **Resolução nº 89/87** (ver **Agroanalysis**, vol. 11, nº 11, novembro de 1987).

A **Resolução nº 45**, de 25/05/88, do **IBC**, determina que o **Instituto** colocará à venda, através de pregões especiais em Bolsas brasileiras, **Direitos**



de Registros de Declarações de Venda (DRDV) de café em grão, ou seu equivalente torrado e moído para embarques em julho, agosto e setembro de 1988. Poderão participar dos leilões públicos todas as empresas e cooperativas exportadoras registradas na IBC, exceto aquelas impedidas, por razões regulamentares, de registrar Declarações de Venda.

As ofertas serão feitas em cruzados por saca, para a totalidade das sacas que compõem o lote em licitação.

O adquirente do DRDV deverá, no prazo de cindo dias, efetuar o registro de Declaração de Vendas, caso contrário perderá o DRDV e não poderá participar de leilões nos 180 dias seguintes.

O DRDV não utilizado será novamente leiloado. Já no caso em que o IBC suspenda temporariamente os registros de Declarações de Venda, os adquirentes de DRDV terão a opção de colocá-los à disposição do IBC no dia imediatamente posterior ao da suspensão do registro, para aproveitamento em novo leilão, que será realizado a critério do IBC, ou de esperar a reabertura dos registros.

O valor de aquisição do DRDV corresponderá aos cafés do Grupo I (tipo seis para melhor, bebida isenta de gosto Rio-Zona). Para registro de cafés do Grupo II (tipo sete para melhor, bebida Rio-Zona) e **Robusta Conillon**, o valor do DRDV sofrerá ajustamento proporcional à relação entre o preço mínimo de registro do Grupo I e os preços mínimos de registro dos cafés mencionados.

A **Resolução nº 46**, de 25/05/88, do IBC, permite que, nas Declarações de Venda registradas (exceto aquelas correspondentes à Quota Leilão regulada pela **Resolução nº 45/88**) com embarque programado para os meses de julho, agosto e setembro, seja feita alteração de espécies de café, de **Robusta Conillon** para **Arábica** e de cafés do Grupo II para cafés do Grupo I.

A **Resolução nº 47**, de 25/05/88, do IBC, estabelece que as Declarações de Venda registradas no IBC e pendentes de embarque em 26/05/88 poderão ser enquadradas nas condições estabelecidas pela **Resolução nº 41/88 (D.O.U.**, de 27/05/88).



CRÉDITO RURAL

A **Resolução nº 1.488**, de 26/05/88, do **Bacen**, estabeleceu medidas de amparo aos produtores de cana-de-açúcar, fornecedores e usinas/destilarias localizadas na área da **Sudene**, que tenham sido prejudicados pela estiagem na safra 1987/88. Será permitida a prorrogação do vencimento de até 25% do crédito de custeio e respectivos encargos financeiros por até três anos de carência. Quanto ao crédito para investimento, poderá haver repactuação do vencimento das prestações vencidas ou vincendas no corrente ano, para pagamento até um ano após o vencimento final da dívida. Também se recomenda concessão prioritária de financiamento para recuperação de áreas onde não há germinação de soqueiras com as seguintes condições especiais: valor de Cz$ 56 mil/ha, respeitado o teto de Cz$ 5,6 milhões por beneficiário, com prazo de três anos safras com um de carência. Estes financiamentos terão os seguintes limites: 100% para mini e pequenos produtores, 80% para os médios e 60% para os grandes produtores **(D.O.U.**, de 31/05/88).

A **Resolução nº 1.489**, de 26/05/88, do **Bacen**, aprova os **VBC** para as culturas permanentes de casulo verde, mandioca, rami, sisal, uvas vinífera e comum, da safra 1988. Os valores são fixados em **OTN (D.O.U.**, de 31/05/88).

A **Resolução nº 1.490**, de 26/05/88, do **Bacen**, estabelece que os **EGF** para a indústria destinados à farinha, fécula e raspas de mandioca, concedidos com recursos do **MCR 18**, estão sujeitos à correção monetária pela variação da **OTN** e juros de 7% a.a. **(D.O.U.**, de 31/05/88).

TRIGO

A **Portaria nº 35**, de 18/05/88, da **Sunab**, fixa em Cz$ 29.600/t o preço de venda aos moinhos do trigo importado e do trigo e/ou triticale de procedência nacional com **PH 78**. Neste valor, estão incluídas as despesas com **ICM** e demais gastos necessários à entrega. A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 2.246,20/50 kg o preço da farinha de trigo comum e em Cz$ 2.873,40/50 kg o da especial **(D.O.U.**, de 23/05/88).